



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428144

DECISÃO MONOCRÁTICA

RSJ 38.204 IG

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2128889-64.2025 – São José do Rio Preto

Impetrante: Valdenir das Dores Diogo

Paciente: Alessandra Aparecida Júlio

Magistrada: Dra. Luciana Cassiano Zamperlini Cochito

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Valdenir das Dores Diogo, advogado, em favor de **ALESSANDRA APARECIDA JÚLIO**, reeducanda (processo de execução nº 0005269-09.2024.8.26.0154), sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM - 8º RAJ da Comarca de São José do Rio Preto.

Em resumo, pretende, liminarmente, a substituição do cumprimento da pena em regime semiaberto pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prisão domiciliar.

Argumenta que é responsável pelos cuidados do seu filho, sendo necessária sua presença para manutenção do lar e da prole.

É o relatório.

O presente *writ* deve ser indeferido liminarmente.

Efetivamente o *habeas corpus* não é a via eleita para discutir questões do processo de execução, eis que se trata de matéria que deve ser objeto de recurso próprio, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/1984, pois a análise dos requisitos necessários para a obtenção do pleito depende de dilação probatória, inadmissível na estreita via do presente *writ*.

“O habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário. A utilização promíscua do remédio heroico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar.” (STF, HC nº 104308, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 31.05.2011).

Desta forma:

“(…)1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não é possível a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. 3. O writ não foi criado para as finalidades aqui empregadas, de questionar o mérito da própria condenação e discutir a dosimetria da pena imposta em ação penal que tramitou de forma regular. Há que se utilizar o recurso cabível ou, após o trânsito em julgado, a revisão criminal. **A prevalecer tal postura, os recursos ordinariamente previstos tornar-se-ão totalmente inócuos.** Certamente não foi essa a intenção do legislador constituinte ao prever o habeas corpus no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e, em seu art. 105, III, definir as hipóteses de cabimento do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.” (STJ, HC nº 139.961/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 17.05.2012, grifo nosso).*

Dessarte, já se posicionou esta Colenda Câmara, nos autos do Habeas Corpus nº 0071601-47.2015.8.26.0000, sob relatoria do E. Desembargador Willian Campos:

**“HABEAS CORPUS EXECUÇÃO PENAL
PRETENSÃO À PROGRESSÃO DE REGIME – MEIO
INADEQUADO PARA DISCUSSÃO INDEFERIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIMINAR DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL - O habeas corpus dirigido ao Tribunal não é meio adequado para exame de pedido que deve ser feito ao Juízo da Execução Penal. Portanto, cabe o seu indeferimento liminar, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.”

Nesse sentido também se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“O habeas corpus é meio impróprio para a obtenção de benefícios relativos à execução da reprimenda, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão das benesses legais. Ordem denegada” (STJ, Habeas Corpus nº 28.076/RJ, Ministro Gilson Dipp, j. em 09.09.2003).

Conforme os ensinamentos do doutrinador Renato Marcão:

“O recurso cabível contra as decisões proferidas em sede de execução penal é o agravo, que, aliás, é o único previsto na LEP, mas não o único admitido no processo executacional.” (MARCÃO, Renato. Lei de Execução Penal Anotada, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2014, p. 469); e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“(...) Saliente-se, contudo, que, embora seja comum sua impetração em sede de execução penal e até existia espaço para seu cabimento, o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto do agravo em execução.” (MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 310).

Ante o exposto, o presente *habeas corpus* deve ser indeferido *in limine*, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intime-se a defesa da paciente acerca do teor da presente decisão monocrática, bem como se cientifique à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Assim sendo, indefere-se liminarmente o presente *writ*.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator